

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTR		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	10/08/2026 12:13:20	Data da assinatura:	10/08/2026 12:13:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
10/08/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para identificação e prevenção da escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sinais de escalada, entre outros:

- I – repetição de ameaças;
- II – aumento da intensidade das agressões;
- III – perseguição reiterada;
- IV – invasão de privacidade;
- V – destruição de bens;
- VI – isolamento da vítima;
- VII – ameaças contra filhos, familiares ou animais;
- VIII – descumprimento de medidas protetivas;
- IX – ameaças de morte;
- X – utilização ou ameaça de utilização de arma.

Art. 3º As ações de prevenção deverão priorizar situações em que sejam identificados múltiplos fatores de risco.

Art. 4º As informações deverão ser tratadas de forma sigilosa, observadas a Lei Maria da Penha, a legislação de proteção de dados pessoais e as normas aplicáveis.

Art. 5º A identificação de sinais de escalada poderá subsidiar o encaminhamento da mulher aos serviços de proteção disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher raramente se apresenta, desde o primeiro momento, em sua forma mais grave. Em muitos casos, existe uma progressão de comportamentos que antecede episódios de maior violência: ameaças, perseguição, controle excessivo, isolamento, humilhações, destruição de objetos, agressões físicas, violência patrimonial e psicológica, entre outras manifestações que, gradualmente, podem assumir maior intensidade e frequência.

É justamente nessa dimensão preventiva que reside a importância da presente proposição. O Estado não deve atuar somente quando a violência já atingiu níveis extremos ou quando ocorre um episódio de elevada gravidade. É necessário reconhecer os sinais que indicam que determinada situação está se agravando e, a partir dessa identificação, fortalecer os mecanismos de proteção disponíveis à vítima.

A chamada escalada da violência representa um importante elemento para a compreensão do risco. Uma ameaça isolada pode evoluir para perseguições reiteradas; o controle sobre a rotina da vítima pode avançar para isolamento social; a destruição de objetos pode preceder agressões físicas; e o descumprimento de uma medida protetiva pode representar uma demonstração concreta de que o agressor não está respeitando as determinações destinadas à proteção da mulher.

Não se pretende, com a presente proposição, criar um novo sistema de avaliação de risco ou substituir os instrumentos já existentes. A finalidade é estabelecer uma cultura institucional de atenção à evolução do quadro de violência, fazendo com que a repetição, a intensidade e a combinação dos fatores de risco sejam consideradas na definição das estratégias de proteção.

Outro aspecto relevante é que determinados acontecimentos devem receber atenção diferenciada. Ameaças de morte, perseguição reiterada, violência contra filhos ou familiares, destruição de patrimônio, tentativa de isolamento da vítima, acesso a armas e descumprimento de medidas protetivas, quando presentes conjuntamente ou de forma sucessiva, podem indicar uma situação que exige resposta mais célere e articulada.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)